



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
GAB. DES. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
MS 0000540-93.2016.5.17.0000  
IMPETRANTE: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIAS NO  
E E SANTO  
AUTORIDADE COATORA: 7ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

MS 0000540-93.2016.5.17.0000

## DECISÃO

-

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, contra ato dito violador do seu direito líquido e certo praticado pelo Excelentíssimo JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES que, nos autos da ação civil pública (ACP 0001418-94.2016.5.17.0007), ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo, concedeu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, no sentido de determinar que o impetrante

*"através dos trabalhadores pertencentes à categoria representada, no prazo de 48 horas da intimação da presente decisão, garanta o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30% de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas aos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, estabelecidas nos referidos órgãos, em todo o estado do Espírito Santo, Banestes, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e seus constituídos no cumprimento, exclusivamente, dos mandados, guias e alvarás judiciais de pagamento e liberação de valores expedidos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 dias, nos termos do art. 297 do CPC".*

A r. decisão vergastada foi prolatada nos seguintes termos, *in verbis*:

### **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

*Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO, sob o argumento de que estão sendo cometidos abusos na greve deflagrada pelos trabalhadores representados pelo sindicato.*

A autora afirma que os trabalhadores que aderiram ao movimento paredista em curso, iniciado em 06-09-2016, suspenderam totalmente as atividades de atendimento no âmbito das agências e nos postos de atendimentos dos bancos conveniados ao Poder Judiciário Estadual e Federal, mormente Banestes, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, causando imensuráveis prejuízos aos advogados e jurisdicionados que estão impossibilitados de receber valores oriundos de demandas judiciais.

A greve é fato notório e a sua manutenção foi anunciada, uma vez que não houve acordo na última reunião entre as entidades sindicais profissionais e econômica. E, segundo os próprios cartazes espalhados pelas agências bancárias, os serviços de atendimento foram completamente interrompidos durante o movimento paredista.

O direito constitucional de greve não é ilimitado. Deve ser exercido em consonância com os direitos de agir, segundo o livre arbítrio, de ir e vir e de propriedade. Além disso, a própria Lei nº 7.783/99, em seu art. 11, dispõe expressamente que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores, e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

E, a despeito de o art. 10 do citado diploma legal somente prever, expressamente, como serviços ou atividades essenciais, no caso dos bancos, a compensação bancária, a hipótese dos autos merece tratamento semelhante. Até porque pode ser enquadrada, sem maiores esforços, no inciso III do referido dispositivo, que consagra a essencialidade da "distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos". Ora, não há dúvidas de que para possibilitar o acesso dos advogados e jurisdicionados aos mencionados medicamentos e alimentos, e, mais, a própria manutenção da dignidade humana dos mesmos, é imprescindível o cumprimento pelos bancos de mandados judiciais para pagamento e liberação de valores depositados em contas judiciais, possibilitando àqueles o recebimento de valores de natureza alimentar, tais como honorários advocatícios, pensão alimentícia e créditos trabalhistas.

Dessa forma, estando presentes os requisitos autorizativos à concessão da liminar pretendida, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora prescritos no art. 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, a medida antecipatória postulada, sem a prévia oitiva do sindicato demandado, a fim de que este, através dos trabalhadores pertencentes à categoria representada, no prazo de 48 horas da intimação da presente decisão, garanta o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30% de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas aos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, estabelecidas nos referidos órgãos, em todo o estado do Espírito Santo, Banestes, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e seus constituídos no cumprimento, exclusivamente, dos mandados, guias e alvarás judiciais de pagamento e liberação de valores expedidos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 dias, nos termos do art. 297 do CPC.**

**Ante a flagrante urgência e por questões de economia e celeridade processuais, a presente decisão possui força de mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão, no seguinte endereço: Rua Wilsom Freitas, nº 93, Centro, Vitória-ES. O servidor deverá, ainda, proceder à citação do demandado.**

Cumpra-se.

A impetrante, em apertada síntese, sustenta:

*Que haveria dificuldade em se cumprir integralmente a liminar "visto que o controle da gestão e do funcionamento de tais setores pertencem aos bancos/empregadores";*

*Que a decisão abarcaria agências cujas localidades seriam da jurisdição de outras Vara do Trabalho; Que a decisão foi prolatada tendo como base, somente,*

*cópia de documento retirado do sítio eletrônico da impetrante que demonstra, apenas, a deflagração do movimento paredista, no qual se almeja a adesão de 100% das agências e postos de atendimento, e não de paralisação total;*

*Que o pleito deferido fere o direito constitucional de greve dos membros da categoria representado pelo impetrante; Que os advogados e jurisdicionados possuem contas em banco, e que mesmo durante a greve deflagrada são depositados os créditos dos alvarás nas ditas contas, segundo informações colhidas com bancários lotados nas agências localizadas em fórum trabalhista;*

*Que em razão da deflagração do movimento paredista, os Tribunais tem prorrogado o prazo de recolhimento de depósitos prévio e recursal e das custas processuais;*

*Que o direito de greve é previsto constitucionalmente, sendo que a Lei 7.783/89 não prevê a atividade de pagamento de alvarás judiciais aos advogados e jurisdicionados como essenciais, que coloquem em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;*

*Que a greve deflagrada não viola qualquer garantia fundamental da OAB/ES, sendo que, por outro lado, a decisão atacada prejudica "totalmente o sagrado direito constitucional de greve decretando, com a devida vênia, a fragilidade do movimento paredista, que frise-se, mais uma vez transcorre dentro da normalidade".*

Assim, sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ensejadores da antecipação de tutela, estando, caracterizada, também, a relevância do fundamento invocado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, devendo ser deferida liminar, *"a fim de que suspenda/casse os efeitos da medida liminar concedida pelo MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES nos autos da ação civil pública número 0001418-94.2016.5.17.0007, assim como todos os atos processuais posteriores a respectiva decisão, de forma a garantir o livre exercício do direito líquido e certo de greve deflagrado pelo Impetrante, através da expedição do competente Mandado de Cumprimento"*.

## **Decido.**

A greve é o legítimo direito de prejudicar. É um direito fundamental em um Estado Democrático de Direito previsto expressamente no art. 9º da Constituição da República:

*Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

*§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*

Além disso, a greve é, a um só tempo, direito humano de primeira dimensão (direito de liberdade, liberdade individual de aderir), de segunda dimensão (direito de igualdade substancial, direito social) e direito de terceira dimensão (direito de solidariedade ou fraternidade, direito metaindividual). É, pois, dever do Estado e da Sociedade reconhecer, respeitar e garantir esse direito sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

Nos termos do previsto no artigo 2º da Lei 7.783/89:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.*

Vê-se, assim, que a legislação infraconstitucional foi bem restritiva ao conceituar a greve, uma

vez que a considera como suspensão coletiva de prestação pessoal de serviço a empregador. No entanto, entendo que tal dispositivo legal deve ser interpretado conforme o art. 9º da CF, cabendo aos trabalhadores - que prestam serviços por conta alheia e não apenas aos empregadores - decidir sobre a oportunidade de exercer o direito fundamental de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Não há nenhuma restrição ao direito de greve nas atividades não consideradas essenciais. É o que se extrai da interpretação *a contrario sensu* do § 1º do art. 9º da CF.

A chamada "Lei de Greve" (Lei 7.783/89) prevê, em seu artigo 11, a necessidade de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, **nos serviços e nas atividades consideradas essenciais**.

Com efeito, o art. 10 da mencionada lei define como serviços ou atividades essenciais, *in verbis*:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII - telecomunicações;*

*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X - controle de tráfego aéreo;*

*XI compensação bancária.*

Afigurasse-nos que as hipóteses acima arroladas são *numerus clausus*, o que impõe a **interpretação restritiva** do dispositivo ora focalizado.

Sendo assim, *data maxima venia* do entendimento da d. Autoridade coatora, não me parece plausível e juridicamente sustentável a aplicação analógica e a interpretação extensiva do disposto no inciso III do artigo 10 da Lei de Greve (*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos*), uma vez que tal dispositivo visa a assegurar a continuidade da comercialização e fornecimento de produtos básicos para toda a população (ou parte dela) - interesses difusos -, e não garantir o atendimento de interesses de um grupo específico (interesses coletivos *stricto sensu*) de pessoas que mantêm relação jurídica-base entre si ou com a parte contrária, sob a singela alegação de que são titulares de créditos de natureza alimentícia (honorários advocatícios) ou do direito de propriedade ou de liberdade de ir e vir.

Nesse sentido, aliás, a SDC do E. TST, em mais de uma oportunidade, já decidiu que é taxativo o rol de serviços ou atividades essenciais descritos no art. 10 da Lei 7.783/89. Isso porque, a Lei de Greve é restritiva de direito fundamental assegurado no Texto Constitucional, não admitindo interpretação analógica ou extensiva, mas igualmente restritiva, conforme regra de hermenêutica. É o que se infere dos seguintes julgados: RODC - 1600300-98.2006.5.09.0909, Data de Julgamento: 09/08/2010, Relator Ministro Fernando Eizo

Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010; RODC - 2022400-85.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 13/12/2007, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 15/02/2008; RODC - 54800-42.2008.5.12.0000, Data de Julgamento: 09/11/2009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/11/2009; RODC - 20100-70.2006.5.17.0000, Data de Julgamento: 08/03/2010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010.

É importante lembrar que, em análise perfunctória, há dúvida sobre a legitimidade *ad causam* e interesse de agirda OAB para a ação civil pública da qual se origina o presente *mandamus*, pois, na esteira do entendimento do TST, nem mesmo o MPT teria legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de greve em atividade não essencial:

*RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de dissídio coletivo de greve restringe-se às hipóteses de paralisação coletiva em atividades definidas como essenciais no art. 10 da Lei nº 7.783/89, com possibilidade de lesão a interesse público. Precedente desta Seção Especializada. Hipótese em que o Ministério Público do Trabalho ajuizou dissídio coletivo de greve, em razão de paralisação coletiva de empregados em empresas de transporte de valores, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, agentes de segurança pessoal e patrimonial, segurança e vigilância em geral da região metropolitana de Vitória no Estado do Espírito Santo, atividades e serviços não classificados como essenciais na referida Lei de Greve. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho (TST-RO-DC700-65.2009.5.17.0000 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/12/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013).*

A ausência de interesse processual da OAB residiria na inadequação da via eleita (ACP) para assegurar atendimento mínimo à população, pois tal postulação só seria juridicamente viável em sede de **dissídio coletivo de greve em atividade essencial**, cuja titularidade é exclusiva das partes do conflitos coletivo de trabalho, ou seja, o empregador (ou sindicato da categoria econômica) ou o sindicato da categoria profissional ou, ainda, do MPT.

Cabe acrescentar, ainda, que § 2º do artigo 6º da lei 7.783/89 proíbe que os empregadores constringam os trabalhadores a comparecer ao trabalho por qualquer meio, *in verbis*:

*Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:*

*(...)*

*§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.*

Ora, não me parece sustentável aceitar que terceiros, estranhos ao conflito coletivo de trabalho derivante do legítimo e constitucional exercício do direito de greve, se utilizem do Judiciário para compelir trabalhadores, máxime os que prestam serviços em atividades não essenciais, a abortarem o exercício de um direito de idêntica hierarquia ao direito de propriedade, especialmente pelo fato de que não se está diante de uma situação extrema, excepcional, que colocasse em risco iminente a vida, a saúde ou a segurança da população ou da laboriosa classe dos advogados, ora substituída processualmente pela OAB/ES.

Aliás, a petição inicial da ação civil pública sequer alega exercício abusivo do direito de greve por parte dos trabalhadores bancários, o que atrairia a incidência do § 2º do art. 9º da CF. Longe disso.

Ademais, os direitos ao fornecimento de medicamentos ou alimentos em situações albergadas na Lei de Greve têm por titulares a coletividade (interesses difusos, cuja titularidade é indeterminada) destinatária de serviços essenciais expressamente previstos no rol taxativo do art. 10 da referida lei, e não as pessoas individualmente consideradas ou um grupo de pessoas determináveis (classe ou categoria) com interesses meramente econômico/financeiros no atendimento das instituições bancárias que sequer integram o polo passivo da ação civil pública.

De outro giro, o serviço bancário - que não é essencial - pretendido pela OAB/ES e deferido pela r. decisão impugnada, *data venia*, tem como titulares passivos solidários os empregadores, os empregados e o sindicato da categoria profissional, porquanto, de acordo com o art. 11 da Lei 7783/89, *in verbis*:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Eventuais lesões ou ameaças de lesões a direitos subjetivos dos advogados substituídos processualmente pela OAB que vierem a sofrer, direta ou indiretamente, os efeitos da greve podem ser, em cada caso concreto, objeto de postulação em face dos órgãos e entidades que exerçam atividades essenciais, cuja paralisação coloque em risco iminente a saúde ou a vida da população. Vale dizer, saúde, medicamento, alimentação, segurança são serviços essenciais oponíveis ao Estado, não sendo, seguramente, o SINDICATO, ora impetrante, o responsável pelo fornecimento desses produtos e serviços.

Noutro falar, se um advogado (ou grupo de advogados) estiver, *in concreto*, correndo o risco iminente de vida, saúde ou segurança por ausência de medicamento, alimento ou atendimento médico, poderá exercer o seu direito fundamental de demandar perante a Justiça Comum e lá pleitear o medicamento ou o alimento, sendo, a Justiça do Trabalho incompetente para tal demanda, pois não se estará diante de conflito oriundo da relação de trabalho (CF, art. 114, I).

Por fim, o fato de o advogado ser titular de crédito de natureza alimentícia (honorários advocatícios) não significa que a não percepção desse crédito coloque em risco iminente a sua vida, a sua saúde ou a sua segurança. Logo, não se poderia falar, *in casu*, em colisão de direitos fundamentais, de um lado o direito de greve e, de outro lado, o direito à propriedade ou de liberdade (de ir e vir), à saúde, à vida ou à segurança dos advogados substituídos processualmente pela OAB/ES.

Por todo o exposto, entendo caracterizado o *periculum in mora*, em razão da imposição de multa diária para o cumprimento da decisão atacada, bem como o *fumus boni iuris*, visto que, ainda que em uma análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade e a verossimilhança de o direito alegado pelo impetrante venha a ser tutelado no mérito dessa ação mandamental, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para, cassando a r. decisão de primeiro grau que determinou o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30% de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas aos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, estabelecidas nos referidos órgãos, em todo o estado do Espírito Santo, Banestes, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a fim de garantir o direito fundamental de greve dos trabalhadores substituídos processualmente pelo sindicato-impetrante.**

1. **Oficie-se com urgência a digna autoridade coatora para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para ciência do conteúdo da petição inicial e documentos que a acompanham e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes;**
2. Dê-se ciência ao impetrante;
3. Retifique-se a autuação para fazer constar como terceira interessada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo, citando-a, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição inicial e documentos que a instruem;
4. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, enviando-lhe, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, cópia da inicial **sem documentos**, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir parecer (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, retornem-me conclusos.

**CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE**

Desembargador do Trabalho

**Relator**

VITORIA, 17 de Setembro de 2016

**CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE**  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE]**



<https://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>